



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.598, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe da autorização para viagens ao exterior, por um dos pais, quando este for responsável pela criação e educação da criança ou adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4719/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando alterar inciso possibilitando viagens ao exterior, de crianças e adolescentes com um dos pais, quando este for responsável pela criação e educação da criança ou adolescente.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.84.....
.....

II – viajar acompanhado por um dos pais, quando este for responsável pela criação e educação da criança ou adolescente; ou terceiro maior e capaz, autorizado expressamente em cartório.

III – a autorização aos pais elencada no inciso anterior, será concedida pelo cartório de ofícios mediante qualquer meio de comprovação documental da responsabilidade pela criação e educação da criança ou adolescente.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a viagem ao exterior de crianças e adolescentes por um dos pais, quando este for responsável pela criação e educação dos filhos.

A Constituição Federal assegurou às crianças e adolescentes, a efetividade de seus direitos, trazendo a condição de titulares de interesses juridicamente

tuteláveis, e, dessa forma, garantindo amparo aos seus interesses e necessidades, de forma prioritária e de dinâmica atualização temporal.

As crianças e adolescentes se encontram em uma fase de formação, que há várias transformações interiores, somadas com as condições que lhe proporcionam a família, a sociedade e o Estado, essas serão marcantes para traçar os caminhos dessa população infanto-juvenil, e, sempre que forem necessários meios para acrescentar a possibilidade de conhecimento a estes adolescentes e crianças e auxiliar para formar um adulto completo, este Poder deve agir em favor destes.

Nos dias atuais, a separação dos pais cresce por conflitos de convivência matrimonial. E muitos desses casamentos, geram filhos que sofrem com a perduração do conflito ocasionado pelo processo de separação.

O direito de ir e vir, também conhecido como direito à liberdade de locomoção, garante o livre acesso, contudo alguns desses direitos são impedidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente como uma forma de proteção aos seus anseios.

A autorização imposta pela antiga legislação se faz caduca, quando o conhecimento atual da condição de família imposta pela sociedade, modifica a característica de núcleo familiar, podendo ser alterado quando o pai é desconhecido ou não comparece periodicamente na presença da criança ou do adolescente, bem como, não acrescenta em sua educação e seu caráter.

Existem os casos de pais que não declaram os filhos ou mesmo declarados, não se fazem presentes e não cuidam da assistência do menor, tão pouco se fazem presentes na educação e no convívio junto a sociedade.

A ausência na participação da criação, prejudica o crescimento e conhecimento da criança e do adolescente em possíveis viagens ao redor do mundo, quando está possibilidade se faz presente na realidade das crianças. Excluindo assim, a criança do conhecimento do mundo e da diversidade cultural apresentada neste contexto.

Desse modo, os laços familiares com pais que não são presentes na relação com os filhos podem ser retirados da obrigatoriedade da apresentação de autorização para a criança ou adolescente poder viajar.

Ademais os pais que não são presentes nem na relação social, tampouco na relação econômica do filho, não podem reprimir o conhecimento da criança e do

adolescente de viajar acompanhada de um dos pais ou por um adulto indicado por este.

Não podemos permitir que seja prejudicado o conhecimento cultural dos jovens, que tiverem esta oportunidade, por um problema gerado pelos pais, e que muitas vezes, dificulta experiências importantes para a formação das crianças e adolescentes.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

.....

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO